

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1101322-2 N.º de Depósito PCT: -

Data de Depósito: 04/03/2011

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: MARIA ESPERANZA CORTEZ SEGURA; MARIANA SILVA

OLIVEIRA; JACQUELINE APARECIDA TAKAHASHI; RUBÉN DARIO

SINISTERRA MILLIÁN

Título: "Composições farmacêuticas antifúgicas contendo extratos e/ou óleo

essencial de Schinus terebinthifolius"

PARECER

A matéria objeto do presente pedido foi avaliada à luz da Lei de Propriedade Industrial (LPI) nº 9279, de 14 de maio de 1996. O presente exame foi realizado a partir do processo no formato digitalizado, disponibilizado no programa do INPI: "Sistema de Cadastramento de Produção – Siscap", sem que o examinador tenha tido acesso ao pedido em papel.

O presente pedido refere-se a composições farmacêuticas antifúngicas contendo extrato e/ou óleo essencial puro dos frutos de *Schinus terebinthifolius*, isolados ou associados/incluídos em ciclodextrinas.

Quanto à exigência preliminar 6.22 (RPI n° 2544, de 08/10/2019) – Artigo 35 e 36 § 1° da LPI e Histórico de Exames do Presente Pedido da LPI:

O INPI emitiu parecer de exigência preliminar, com despacho 6.22, cuja notificação foi publicada pela RPI nº 2544, de 08/10/2019. O Depositante apresentou por meio da petição nº 870190140019, de 27/12/2019, manifestação a referida exigência. Cabe ressaltar que não foi apresentada nova proposta de quadro reivindicatório.

O presente exame foi realizado sob a orientação da Norma de Execução SEI nº 7/2019/DIRPA/PR (páginas 26-35), que posteriormente foi substituída pela Portaria INPI Dirpa Nº 01 de 07/01/2021, vigente a partir de 01 de fevereiro de 2021, publicada na RPI Nº 2611 de 19/01/2021, que estabelecem os procedimentos de exame após exigência preliminar (6.22 – Resolução INPI/PR nº 240, 03/07/2019).

No que se refere aos documentos considerados do estado da técnica, o presente exame está seguindo a determinação do artigo 6º da Resolução INPI/PR nº 240, 03/07/2019 e item 5.2.1 da Norma de Execução SEI nº 7/2019/DIRPA/PR que posteriormente foi substituída pela Portaria INPI Dirpa Nº 01 de 07/01/2021. Assim, cabe ressaltar que a Busca de Documentos do Estado da Técnica foi realizada na etapa de exigência de preliminar (6.22).

No primeiro exame técnico do presente pedido, exarado no parecer técnico de ciência (despacho 7.1) notificado na RPI Nº 2578 de 02/06/2020, apontou-se que o presente pedido solicita matéria não considerada invenção, estando em desacordo com o artigo 10 (IX) e também estava em desacordo com os artigos 24 e 25 da Lei 9279/96. Ressaltou-se ainda que a matéria não seria patenteável por não apresentar novidade frente a D3, e atividade inventiva frente os documentos D1 a D14, incidindo, respectivamente, nos artigos 8º c/c 11 e 8º c/c 13 da Lei 9279/96.

Em resposta ao parecer do primeiro exame técnico, o Depositante apresentou pela petição número 870200108115 de 27/08/2020, uma manifestação na qual defende a novidade e atividade inventiva da matéria solicitada frente aos documentos apontados no parecer do primeiro exame técnico. Adicionalmente, ressalta-se que o Depositante apresentou junto à resposta ao primeiro exame, um novo quadro reivindicatório com 4 reivindicações (doravante denominado neste parecer como Quadro Reivindicatório 2 ou QR 2).

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	х	
A exigência referente ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida	x	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		x

Comentários/Justificativas

Encaminhamento do pedido à ANVISA:

Para fins de atendimento ao artigo 229-C da Lei n° 10.196/2001, que modificou a Lei n° 9279/96, e na forma estabelecida pela Portaria Interministerial n° 1065 de 24/05/2012, que altera o fluxo de análise para pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, o presente pedido foi encaminhado à ANVISA, com notificação na RPI nº 2440 de 10/10/2017, para as providências cabíveis.

Pelo Parecer Técnico de Anuência, sem apresentação de subsídios, a Pedido de Patente de Produtos e Processos Farmacêuticos nº 160/2018/COOPI/GGMED/ANVISA, de 30/04/2018, publicado no D.O.U. nº 105 em 04/06/2018, a ANVISA concedeu a prévia anuência ao presente pedido, mencionando:

"Os pedidos de patente discriminados abaixo foram objeto de análise de risco à saúde, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2017 ANVISA/INPI, do art. 4º da Resolução-RDC nº 168/2017 e da Orientação de Serviço nº 37 de 25 de setembro de 2017.

Estes pedidos não serão objetos de subsídios ao exame de patenteabilidade por não se enquadrarem nas destinações terapêuticas de interesse da OS 37/17.

As substâncias contidas nestes pedidos não estão relacionadas entre aquelas proibidas no país, de acordo com a Lista E (Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e a Lista F (Lista das substâncias de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS nº 344/1998, e suas atualizações.

Desta forma, sugere-se a prévia anuência aos pedidos de patente acima relacionados, nos termos do art. 229-C da Lei nº 9.279/1996, conforme redação dada pela Lei nº 10.196/2001, do art. 4º, da Portaria Conjunta n° 01/2017 ANVISA/INPI, e do art. 4°, da Resolução-RDC nº 168/2017".

Assim, pelo Ofício nº 90/2018/COOPI/GGMED/ANVISA, de 05/06/2018, a Anvisa encaminhou o Parecer Técnico de Anuência, sem apresentação de subsídios, a Pedido de Patente de Produtos e Processos Farmacêuticos e solicitou a juntada da documentação comprobatória da concessão da anuência prévia, aos autos do processo do presente pedido no INPI. Em 04/07/2018, o INPI solicitou a publicação da notificação da referida anuência (despacho 7.5), que foi realizada na RPI nº 2480 de 17/07/2018.

Declaração de acesso ao patrimônio genético nacional

A Lei brasileira de acesso ao patrimônio genético: Lei nº 13.123/2015, estabelece no artigo 47 que "a concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei". Tendo em vista o cumprimento do artigo 47 da referida Lei nº 13.123/2015, o INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2466, de 10/04/2018, para fins de manifestação do Depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido.

Em resposta à exigência de código 6.6.1, por meio da petição nº 870180042873, de 22/05/2018, o Depositante apresentou uma declaração positiva de acesso à amostra do Patrimônio Genético Nacional para cumprimento da Lei nº 13.123/2015, na qual se pronunciou como segue:

"Declaro que o objeto do presente pedido de patente de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, realizado a partir de 30 de junho de 2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015, informando ainda:

Número da Autorização de Acesso: A9BF270

Data da Autorização de Acesso: 21/05/2018

Origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso: Vide cadastro".

Sequências Biológicas

A matéria do presente pedido não se refere a sequências biológicas.

Matéria Examinada Neste Parecer

Neste exame foram consideradas as seguintes páginas:

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 a 23	DEMG 014110000698	04/03/2011
Listagem de sequências em formato impresso	-	-	-
Listagem de sequências*	Código de Controle	-	-
Quadro Reivindicatório	1 e 2	DEMG 014110000698	04/03/2011
Desenhos	1 a 8	DEMG 014110000698	04/03/2011
Resumo	1	DEMG 014110000698	04/03/2011

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 999999999999 (Campo 1) e 999999999999 (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	x	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI		x

Comentários/Justificativas

Incidência no Artigo 32 da LPI

O Quadro Reivindicatório 1 ou QR1, que é o quadro apresentado antes do pedido de exame, pela petição de depósito DEMG 014110000698 de 04/03/2011, solicitava nas reivindicações 1 a 10 composições farmacêuticas antifúngicas caracterizadas por compreenderem extratos em diclorometano, hexano ou óleo essencial dos frutos de *Schinus*

terebinthifolius isolados ou em combinação, e excipientes farmaceuticamente aceitáveis. No Quadro Reivindicatório 2 ou QR2, ora apresentado pela petição 870200108115 de 27/08/2020, aparece a reivindicação 4 que solicita o <u>uso</u> das composições farmacêuticas antifúngicas definidas na reivindicação 1, caracterizado por ser na preparação de medicamentos para tratar infecções causadas pelo fungo *Malassezia*, preferencialmente *Malassezia furfur*. O presente exame observa que o Quadro Reivindicatório 2 não poderia ter solicitado o <u>uso</u> das composições farmacêuticas antifúngicas na preparação de medicamentos para tratar infecções causadas pelo fungo *Malassezia*, uma vez que no quadro reivindicatório 1 ou QR1 apresentado antes do pedido de exame, não havia solicitação de <u>uso</u> e sim apenas solicitações de <u>composições farmacêuticas antifúngicas</u>. O presente exame aponta que o Quadro Reivindicatório 2 ora apresentado ampliou o escopo da matéria solicitada em comparação ao quadro válido Quadro Reivindicatório 1, que não solicitava reivindicações de <u>uso</u>, e sim apenas reivindicações de <u>composições farmacêuticas antifúngicas</u>.

Dessa maneira, constata-se que o Quadro Reivindicatório 2 ora apresentado configura alteração do escopo da matéria solicitada e, assim incidência no artigo 32 da LPI e suas interpretações, contidas na Resolução INPI/PR 93/2013, publicada na RPI nº 2215, de 18/06/2013. Desse modo, conforme orienta o item 2.5 das Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI, publicada na referida Resolução, o Quadro Reivindicatório 2 não pode ser aceito sendo recusado em sua totalidade. Nesse caso, permanece válido o Quadro Reivindicatório 1, apresentado pela petição de depósito DEMG 014110000698 de 04/03/2011 bem como todos os óbices apontados no parecer de 1º exame para a matéria solicitada pelo Quadro Reivindicatório 1: solicitação de matéria não considerada invenção, estando em desacordo com o artigo 10 (IX) e matéria em desacordo com os artigos 24 e 25 da Lei 9279/96. Ressaltou-se ainda que a matéria não seria patenteável por não apresentar novidade frente a D3, e atividade inventiva frente os documentos D1 a D14, incidindo, respectivamente, nos artigos 8º c/c 11 e 8º c/c 13 da Lei 9279/96. Contudo, por economia processual, conforme orientado pelo item 2.5 da Resolução INPI PR nº 093/2013 e pelo artigo 220 da Lei 9279/96 que determina que: "o INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis", o Quadro Reivindicatório 2 ora apresentado será examinado neste parecer.

Enquadramento em matéria não considerada invenção (artigo 10, inciso IX da LPI) Considerando o Quadro Reivindicatório 1

Conforme já mencionado, as reivindicações 1 a 10 do Quadro Reivindicatório 1 solicitam composições farmacêuticas antifúngicas caracterizadas por compreenderem extratos em diclorometano, hexano ou óleo essencial dos frutos de *Schinus terebinthifolius* isolados ou em combinação, e excipientes farmaceuticamente aceitáveis, porém, as reivindicações não definem quais seriam excipientes farmaceuticamente aceitáveis presentes nas composições farmacêuticas. Sendo assim, as composições podem compreender excipientes que serviriam para mera diluição dos extratos em diclorometano, hexano ou do óleo essencial dos frutos de

Schinus terebinthifolius, que são produtos biológicos naturais. Ainda as reivindicações 5 a 7 mencionam que os extratos e óleo essencial dos frutos de *Schinus terebinthifolius* podem estar incluídos ou associados, abrindo a possibilidade de não estarem incluídos ou associados. Assim, as referidas reivindicações podem ser consideradas como solicitação de proteção ao produto natural em si (neste caso, os extratos em diclorometano, hexano ou óleo essencial dos frutos de *Schinus terebinthifolius*), que não são passíveis de proteção de acordo com o Art. 10 (IX) da Lei 9279/96.

Considerando o Quadro Reivindicatório 2 ora apresentado

Considerando Quadro Reivindicatório 2, ora apresentado pela petição número 870200108115 de 27/08/2020, cabe ressaltar que, se o mesmo pudesse ser aceito, a fusão dos conteúdos das antigas reivindicações 1, 2, 5 e 7 fizeram com que a composição farmacêutica solicitada superasse a solicitação de produto biológico natural. Assim a matéria do Quadro Reivindicatório 2 não mais incide no artigo 10 (IX) da Lei 9279/96.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		Х
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		x

Comentários/Justificativas

Irregularidades do relatório descritivo e do quadro reivindicatório frente, respectivamente, aos artigos 24 e 25 da Lei 9279/96.

Conforme já mencionado, o Quadro Reivindicatório 2 não pode ser aceito sendo recusado em sua totalidade por incidir no Artigo 32 da Lei 9279/96. Nesse caso, permanece válido o Quadro Reivindicatório 1, apresentado pela petição de depósito DEMG 014110000698 de 04/03/2011, bem como todos os óbices apontados no parecer de 1º exame para a matéria solicitada por esse Quadro, inclusive os óbices referentes aos artigos 24 e 25 da LPI.

Considerando Quadro Reivindicatório 2, ora apresentado pela petição número 870200108115 de 27/08/2020, ressalta-se que, se o mesmo pudesse ser aceito, teria superado os óbices apontados no parecer de ciência (despacho 7.1), notificado na RPI Nº 2578 de 02/06/2020, em referência à insuficiência descritiva do relatório e à ausência de fundamentação e definição clara e correta da matéria solicitada. Portanto, o pedido estaria de acordo com os artigos 24 e 25 da Lei 9279/96.

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação		
D1	Imagem do site da empresa Aromalandia (<http: aromalandia="" htm="" www.aromalandia.com.br="">), de Fabian Laszlo, em 07/03/2008, já anunciando o óleo essencial dos frutos da aroeira. Disponível no Wayback Machine - Internet Archive:<https: archive.org="" web=""></https:>. Acesso em 24/09/2019.</http:>			
	Anúncio com informações do óleo essencial dos frutos de pimenta rosa (aroeira-frutos), no site da empresa Aromalandia atual. https://aromalandia.com.br/produto/oleo-essencial-de-pimenta-rosa-aroeira-frutos-gt-brasil-laszlo-101ml/13523 Acesso em 24/09/2019.			
D2	João Victor Nicolini, Flávia Pereira Puget, Marcelo Guilherme G. Mazza. AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DE EXTRAÇÃO DE ÓLEO ESSENCIAL DE Schinus terebinthifolius RADDI (AROEIRA VERMELHA) PELOS MÉTODOS DE HIDRODESTILAÇÃO E ARRASTE A VAPOR. VIII Congresso Brasileiro de Engenharia Química em Iniciação Científica 27 a 30 de julho de 2009 Uberlândia, Minas Gerais, Brasil	2009		
D3	Affonso, Cristiano Ribeiro Gonçalves. Avaliação toxicológica do óleo essencial dos frutos da aroeira vermelha (<i>schinus terebinthifolius raddi</i>) e do impacto sobre a performance reprodutiva e desenvolvimento da prole em ratos [Mestrado]: Universidade Federal do Piauí, FUFPI; 2009.	2009		
D4	Bendaoud, Houcine, Romdhane, Mehrez, Souchard, Jean Pierre, Cazaux, Sylvie Bouajila, Jalloul. Chemical Composition and Anticancer and Antioxidant Activities of <i>Schinus Molle L.</i> and <i>Schinus Terebinthifolius Raddi</i> Berries Essential Oils. Journal of Food Science, V. 75(6), 2010, Aug. 1	2010		
D5	Gehrke, I.T.S.; Stuker, C.Z.; Stolz, E.D. e Morel, A.F. Identificação dos principais constituintes do óleo essencial dos frutos de (<i>Schinus terebinthifolius Raddi</i>) da região noroeste do RS e atividade antimicrobiana. (UNIJUI e UFSM de RGS). 30ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Química, PN-148, Águas de Lindóia, 2007. Disponível em: http://www.sbq.org.br/30ra/dia3.pdf			
D6	Santos, Ana Cristina Atti dos; Rossato, Marcelo; Fabiana Agostini; Luciana Atti Serafini; Paula Luciana dos Santos; Rosangela Molon; Eduardo Dellacassa and Patrick Moyna. Chemical Composition of the Essential Oils from Leaves and Fruits of <i>Schinus molle</i> L. and <i>Schinus terebinthifolius Raddi</i> from Southern Brazil. Journal of Essential Oil Bearing Plants, V. 12, Issue 1, pp. 16-25, 2009. DOI: 10.1080/0972060X.2009.10643686.	2009		
D7	Silva AG, Almeida DL, Ronchi SN, Bento AC, Scherer R, Ramos AC, et al. The essential oil of Brazilian pepper, <i>Schinus terebinthifolia Raddi</i> in larval control of Stegomyia aegypti (Linnaeus, 1762). Parasites and Vectors. 2010;3(1).	2010		
D8	Oliveira, Débora Monteiro Navarro Marques de; Carieli, Elisa Paula de Oliveira; Fagundes, Ana Katharyne Ferreira; Costa, Raylene Medeiros Ferreira; Oliveira, Karina Pessoa; Lima,	2009		

	Evilda Rodrigues de; Silva, Leonildo Bento Galiza da. Avaliação da atividade antimicrobiana do óleo essencial de aroeira (<i>Schinus terebinthifolius, Raddi</i>), em cães com otite externa. IX Jornada de ensino, pesquisa e extensão (IX JEPEX), Pernambuco, 2009.	
D9	Schmourlo, Gracilene; Mendonça-Filho, Ricardo R.; Alviano, Celuta Sales; Costa, Sônia S. Screening of antifungal agents using ethanol precipitation and bioautography of medicinal and food plants. J Ethnopharmacol.; 96(3):563-8. Epub 2004 Nov 25, 2005 Jan 15.	2005
D10	PI 9905205-9 A2	19/06/01
D11	Johann S, Pizzolatti MG, Donnici CL, Resende MA: Antifungal properties of plants used in Brazilian traditional medicine against clinically revelant fungal pathogens. Braz J Microbiol 38: 632–637, 2007	2007
D12	Johann Susana; Silva, Daniele L.; Martins, Cleide V. B.; Zani, Carlos L.; Pizzolatti, Moacir G.; Resende, Maria A. Inhibitory effect of extracts from Brazilian medicinal plants on the adhesion of <i>Candida albicans</i> to buccal epithelial cells. World J Microbiol Biotechnol 24: 2459–2464, 2008.	2008
D13	US20070094827 (A1)	03/05/07
D14	Cortés ME, Sinisterra RD, Avila-Campos MJ, Tortamano N, Rocha RG. The chlorhexidine: B-cyclodextrin inclusion compound: preparation, characterization and microbiological evaluation. J Incl Phenom Macrocycl Chem 40 (4): 297-302. ISSN: 1573-1111, 2001.	2001

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 10
	Não	-
Novidade	Sim	2 a 10
	Não	1 (parcialmente)
Atividade Inventiva	Sim	-
	Não	1 a 10

Comentários/Justificativas

No parecer de exigência preliminar, com despacho 6.22, cuja notificação foi publicada pela RPI nº 2544, de 08/10/2019 foram apresentados documentos que destituem a atividade inventiva da matéria solicitada nas reivindicações 1 a 10 do presente pedido.

O Depositante apresentou pela petição nº 870190140019, de 27/12/2019, uma manifestação com argumentos em defesa da atividade inventiva do presente pedido. Adicionalmente, ressalta-se que não foi apresentada nova proposta de quadro reivindicatório. O

Depositante menciona e comenta todos os documentos apresentados no relatório de busca do parecer 6.22, expondo as diferenças entre as matérias desses documentos e a matéria solicitada e afirma que os documentos não revelam nem sugerem a matéria solicitada.

No primeiro exame técnico do presente pedido, exarado no parecer técnico de ciência (despacho 7.1) notificado na RPI Nº 2578 de 02/06/2020, considerando o Quadro Reivindicatório 1, apresentado pela petição de depósito DEMG 014110000698 de 04/03/2011 apontou-se que a reivindicação 1 (parcialmente) não apresenta novidade frente a D1, e as reivindicações 1 a 10 não apresentam atividade inventiva frente aos documentos D1 a D14. Sendo assim, concluiu-se que o presente pedido não é patenteável por incidir, respectivamente, nos artigos 8º c/c 11 e 8º c/c 13 da Lei 9279/96.

Em resposta ao parecer do primeiro exame técnico, o Depositante apresentou pela petição número 870200108115 de 27/08/2020, uma manifestação na qual defende a novidade e atividade inventiva da matéria solicitada frente aos documentos apontados no parecer do primeiro exame técnico. Adicionalmente, ressalta-se que o Depositante apresentou junto à resposta ao primeiro exame, um novo quadro reivindicatório com 4 reivindicações (denominado neste parecer como Quadro Reivindicatório 2 ou QR 2).

Conforme já mencionado, o Quadro Reivindicatório 2 não pode ser aceito sendo recusado em sua totalidade por incidir no Artigo 32 da Lei 9279/96. Nesse caso, permanece válido o Quadro Reivindicatório 1, apresentado pela petição de depósito DEMG 014110000698 de 04/03/2011 bem como todos os óbices apontados no parecer de 1º exame para a matéria solicitada por esse Quadro. Contudo por economia processual, o Quadro Reivindicatório 2 será examinado.

Considerando o Quadro Reivindicatório 2 o presente exame aponta que a fusão dos conteúdos das antigas reivindicações 1, 2, 5 e 7 do Quadro Reivindicatório 1 fizeram com que a composição farmacêutica solicitada tivesse características específicas não reveladas em documentos do estado da técnica. Dessa maneira, a matéria solicitada no Quadro Reivindicatório 2 superou a ausência de novidade nas reivindicações 1 a 3. Ainda, o presente exame considera pertinentes os argumentos do Depositante em defesa da atividade inventiva da matéria solicitada no Quadro Reivindicatório 2, principalmente quando faz as seguintes considerações:

"não é possível prever, a partir dos conhecimentos de D1 a D14, que a inclusão dos extratos do presente pedido em ciclodextrina levaria a um aumento da atividade antifúngica. De forma surpreendente, o pedido de patente em análise demonstra que a complexação tanto dos extratos quanto do óleo resultou em um incremento de 50% na atividade frente ao Malassezia furfur".

Portanto, reconhece-se a novidade e atividade inventiva das composições farmacêuticas antifúngicas como solicitadas nas reivindicações 1 a 3 do Quadro Reivindicatório 2. Assim, para que a matéria ora solicitada supere a ampliação do escopo e esteja de acordo com o artigo 32 da LPI, o presente exame aponta a necessidade da **exclusão da reivindicação 4** da matéria

PI1101322-2

como ora solicitada no Quadro Reivindicatório 2. Com tal adequação a matéria como solicitada estará apta à patenteabilidade por ter superado os óbices apontados e estar de acordo com os artigos 32, 10 (IX), 24, 25, 8° c/c 11 e 8° c/c 13 da Lei 9279/96.

Conclusão

O Quadro Reivindicatório 2 não pode ser aceito, sendo recusado em sua totalidade por incidir no Artigo 32 da Lei 9279/96. Nesse caso, permanece válido o Quadro Reivindicatório 1, apresentado pela petição de depósito DEMG 014110000698 de 04/03/2011 bem como todos os óbices apontados no parecer de 1º exame para a matéria solicitada por esse Quadro: matéria em desacordo com os artigos 10 (IX), 24 e 25 da Lei 9279/96, além de ausência de novidade frente a D3, e atividade inventiva frente os documentos D1 a D14, incidindo, respectivamente, nos artigos 8º c/c 11 e 8º c/c 13 da Lei 9279/96.

O Depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Artigo 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2021.

Alessandra Alves da Costa Pesquisador/ Mat. Nº 1440341 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp.- Port. INPI/DIRPA Nº 003/17